

PROJETO DE LEI N.º 9.039-A, DE 2017
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para priorizar a cobertura de telefonia móvel nas áreas rurais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO AUGUSTO BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.039, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Pompeu de Mattos, visa a priorizar a cobertura de telefonia móvel nas áreas rurais, para tanto, condiciona as novas autorizações à extensão do serviço prestado à área rural correspondente. Além disto, prevê que o Poder Público promoverá a universalidade e continuidade dos serviços de telefonia móvel nas áreas rurais, sendo facultada sempre que for do interesse público, a redução tributária correspondente.

A justificação da proposição em epígrafe transparece a preocupação com a ausência de obrigação de universalização dos serviços de telefonia móvel para as zonas rurais, o que se agrava na medida em que os avanços tecnológicos exigem que os produtores rurais se adaptem a esta nova realidade. Ressalta, ainda, que a oferta de serviço de telefonia celular no interior do Brasil, se mostra como mais um elemento a auxiliar a fixação dos jovens na zona rural.

O autor argumenta que, por meio do projeto de lei em análise, busca-se universalizar o acesso à telefonia móvel na área rural, por meio do condicionamento da concessão de novas autorizações à extensão do serviço às áreas mais remotas do interior, além de possibilitar ao Poder Público o incentivo ao desenvolvimento rural por meio de benefícios tributários às operadoras.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, importa destacar princípios que devem nortear a atuação desta Comissão, elencados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando à efetiva proteção do consumidor e que se aplicam com precisão ao projeto de lei em análise.

A Carta Magna é expressa em afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que deve ser observado inclusive nas relações de consumo.

Conforme estabelecido no inciso X do artigo 6º do CDC, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é um direito básico do consumidor. No mesmo sentido, o artigo 22 prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

No entanto, enquanto nos grandes centros urbanos se tem uma cobertura de telefonia móvel de mais de 80%, com acesso à internet e inúmeros outros recursos, o que se verifica na prática é que estes serviços nas áreas rurais são, em regra, inexistentes ou extremamente precários.

Não se pode ignorar que um mundo globalizado, em que o avanço tecnológico se dá a passos largos, ser alijado dos meios de comunicação como a telefonia móvel e o próprio acesso à rede mundial de computadores (internet), significam uma exclusão social do cidadão.

Considerando a velocidade com as informações atualmente são transmitidas, podemos concluir, infelizmente, que os moradores de zonas rurais estão vivendo à margem do contexto social e, em última análise, ficam mais distantes das principais mudanças ocorridas na sociedade brasileira e mundial. Esta situação prejudica em especial os jovens, pois seus efeitos restritivos impactam na qualidade da educação e diminuem as perspectivas de emprego, fazendo com que tenham que abandonar suas origens.

Os produtores rurais, por sua vez, enfrentam dificuldades na condução de seus negócios e se tornam menos competitivos no mercado, devido à falta desses serviços básicos que lhe impedem de acessar as mais modernas ferramentas e soluções tecnológicas. Inúmeros são os prejuízos decorrentes desta precariedade, como por exemplo a constatação de que máquinas de ponta são subutilizadas por não haver o acesso à internet que possa viabilizar a utilização do GPS, que faz a leitura da área de plantio e evita perdas no processo de colheita.¹

Recentemente foi divulgado pelos veículos de imprensa que *“empresas privadas de telecomunicação firmaram uma parceria para ampliar a rede. Elas prometem fazer com que os atuais 700 mil hectares atendidos por 4G sejam ampliados para 5 milhões de hectares até o fim do ano. Os produtores puderam conferir parte dessa tecnologia durante a Agrishow, em Ribeirão Preto (SP)”*.

Ou seja, os meios para fornecer telefonia móvel e o acesso à rede mundial de computadores (internet) de maior qualidade nas zonas rurais já existem e estão plenamente disponíveis no mercado, sendo que apenas 15% dessa área no Brasil encontra-se realmente conectada à internet. Cabe, portanto, ao Poder Público fazer com que tais serviços cheguem, de fato, a essas áreas menos assistidas no campo brasileiro.

A proposição em epígrafe busca justamente garantir o direito dos cidadãos e consumidores à universalização do acesso à telefonia móvel na área rural, por meio do condicionamento da concessão de novas autorizações à extensão do serviço às áreas mais remotas do interior, bem como possibilitando ao Poder Público o incentivo ao desenvolvimento rural por meio de benefícios tributários às operadoras, merecendo, assim, o apoio desta Casa.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.039, de 2017, em sua redação original.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

¹ <https://canalrural.uol.com.br/programas/brasil-tem-maquinas-conectadas-mas-internet-nao-funciona-73605/>, acessão em 06/06/2019.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.039/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Augusto Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente